

Processo nº 003/2019/SME-PE/2019

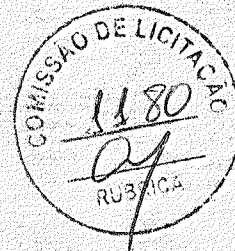
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019/SME-PE/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: **F. T. PRADO LUCIO - ME**

Contrarrrazões: **ANISIA DE SOUZA LIMA ME**



Das Informações

A Pregoeira Municipal de Cariré vem manifestar-se acerca do recurso administrativo e contrarrrazões impetrados pelas referidas empresas no Pregão já citado, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e Art. 44 do Decreto nº 10024/2019.

Dos Fatos

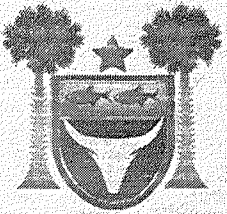
Preliminarmente fazemos um breve histórico sobre as razões recursais manifestada pela licitante **F. T. PRADO LUCIO - ME** e as contrarrrazões manifestadas pela empresa **ANISIA DE SOUZA LIMA ME**.

Alega a recorrente que a empresa **ANISIA DE SOUZA LIMA ME**, não apresentara junto a proposta, no momento descrito no edital cópia do **DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO**, conforme item nº 6.3.8, do Edital e **BALANÇO PATRIMONIAL** conforme item nº 6.5.1, do Edital, sendo inabilitado, porém apresentando para o item 3 os documentos e então sendo habilitado posteriormente.

A recorrente taxa a prática de ilegal, citando o edital e o novo decreto afirmando que, segundo estes, os documentos só poderão ser encaminhados concomitantemente com a proposta na fase de aceitação de proposta até a data e horário da abertura da seção da qual seria até 9:00 do dia 09 de janeiro de 2020, sendo após isso encerrada tal possibilidade.

Já em suas contrarrrazões a empresa **ANISIA DE SOUZA LIMA ME** alega que a empresa recorrente não requer a própria habilitação, mas tão somente a desclassificação da licitante vencedora, que esta entregou todos os documentos enquanto era permitido fazê-lo, que o certame é processo eletrônico e caso a empresa não tivesse apresentado os documentos, quanto permitido esta Pregoeira teria verificado a ausência da documentação fato que não ocorreu porque a empresa entregou todos os documentos exigidos pelo Edital.

Prossegue ainda afirmando que o próprio Edital confere à Pregoeira poderes para dirimir qualquer omissão, ou, até mesmo superar quaisquer dificuldades por exigências formais não essenciais a vista das cláusulas 17.2 e 17.3.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Isto posto, analisadas as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, mormente a luz do edital regedor do certame e do Decreto nº 10.024/2019, podemos verificar que a empresa recorrente fora inabilitada no lote 3, e em seguida habilitada em outros lotes seguintes, pois anexou os documentos faltantes depois do ocorrido no referido lote 3.

É realmente de se observar que nos itens 4.1 "a" e 6.2 o momento para anexo da documentação de habilitação no sistema eletrônico é realmente até a abertura da sessão pública no horário explícito no edital, que no caso em questão seria às 09:15 h do dia 09 de janeiro de 2020.

4.1- Cada licitante deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo:

a) A Carta Proposta, seus anexos e os documentos de habilitação através do sistema;

6.2. - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br.

OBS¹: Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (Art. 26 § 6º da Lei 10.024/2019)

O Decreto nº 10.024/2019, é enfático quanto ao momento de anexar a documentação de habilitação.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Realmente não seria permitido o anexo de documentações posteriores ao momento de abertura da sessão, tanto pela norma do Decreto citado quanto pelo edital regedor do certame, devendo haver a correção do posicionamento desta Pregoeira, conforme a seguir.

Mesmo em se tratando de documentos que visam esclarecer os documentos postados em sistema a época estabelecida no edital, estes deveriam se prestar a reforçar o conteúdo dos anteriores, já postados (§ 9º, Art. 26, Decreto nº 10024/2019), não havendo como se cogitar aqui que fosse enviado documentos a todo momento durante o certame.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante

JAL



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

É fato que o ônus pelo não envio dos documentos de habilitação, especificamente o documento de identificação do representante ou sócio com foto e o balanço patrimonial, que causaram a inabilitação da recorrente, no momento de afixação da proposta no sistema, deve ser suportado pela recorrente, pois do contrário seria ilegal, agir-se-ia em desacordo com os preceitos legais do decreto regulamentador do pregão eletrônico já citado.

Decisão

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se:

Acolher o recurso impetrando dando-lhe o devido provimento, invalidando o ato que habilitou a empresa **ANISIA DE SOUZA LIMA ME** recorrente, refazendo o julgamento da fase de habilitação dantes proferido, na forma do Art. 4º, inciso XVIII e XIX da Lei 10.520/2002 e Art. 44, § 4º, do Decreto nº 10024/2019, passando a considerar inabilitada a licitante recorrente.

Lei 10.520/2002


XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Art. 44.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Comunique-se as licitantes interessadas.

Cariré – Ce, 24 de janeiro de 2020.


Antonia Regilene Aguiar de Carvalho
Pregoeira